



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 308/2025

Processo Número: **10673/2025** | Data do Protocolo: 08/04/2025 17:44:42



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003400300031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a contratação de pessoas trabalhadoras com jornada de trabalho de 6 (seis) dias para 1 (um) de descanso, denominada “escala 6x1”, nos procedimentos licitatórios, contratos, termos de fomento, cooperação ou parceria firmados com o poder público estadual que envolverem admissão de pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a contratação de pessoas trabalhadoras com jornada de trabalho de 6 (seis) dias para 1 (um) de descanso, denominada “escala 6x1”, nos contratos de terceirização, obras e serviços, bem como nas celebrações de parcerias público-privadas formalizadas pela Administração Pública direta e indireta do estado de São Paulo que envolverem admissão de pessoal.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos fundos especiais controlados pelo estado, bem como às organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos estaduais.

Artigo 2º - Os procedimentos licitatórios, contratos, termos de fomento, cooperação ou parceria a serem firmados com o poder público que envolverem admissão de pessoal deverão conter expressamente cláusula que estabeleça:

I - a observância da proibição estabelecida no artigo 1º desta lei;

II - o repouso semanal remunerado à pessoa trabalhadora, em observância aos termos estabelecidos nesta lei e garantindo o seu cumprimento em, ao menos, 1 (um) dia aos finais de semana;

III - a irredutibilidade salarial e proibição da retirada de benefícios no decorrer do contrato;

IV - a entrega de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou norma interna, pela empresa contratada ou parceira ao poder público, que observe o regramento previsto nesta lei;

V - a apresentação anual de relatórios, registros de ponto ou outros documentos que comprovem o regular cumprimento da jornada de trabalho pelas pessoas trabalhadoras alocadas ao respectivo contrato ou termo de parceria pela empresa contratada ou parceira ao poder público.

Artigo 3º - Os contratos, termos de fomento, cooperação ou parceria, vigentes na data de publicação desta lei, deverão ser aditados pelo poder público e publicados no Diário Oficial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Descumpridas as obrigações previstas no artigo 2º desta lei, a Administração Pública estadual, direta e indireta, promoverá:

I - durante o procedimento licitatório:

a) a exclusão da licitante.

II – após a formalização do contrato, termo de fomento, cooperação ou parceria:

a) a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;





b) multa de 8.000 (oito mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, em caso de segunda infração;

c) a rescisão unilateral do contrato, termo de fomento, cooperação ou parceria, quando esgotado o prazo estabelecido na alínea “a” deste artigo ou quando comprovada a terceira infração;

d) proibição para recebimento de incentivos fiscais do poder público estadual quando aplicada a medida de rescisão contratual.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

À luz dos preceitos constitucionais – primordialmente o artigo 170 da Carta Maior, que consagra a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica –, a flexibilização do modelo atual de jornada de trabalho apresenta-se como proposta capaz de resguardar os direitos humanos das pessoas trabalhadoras e garantir o desenvolvimento econômico do país.

No que se refere aos vínculos laborais sob responsabilidade do poder público estadual, é plenamente viável e legítimo rever formatos engessados, como a escala 6x1, contemplando a possibilidade de jornadas mais humanas, tal como proposto no presente projeto, visto que dialoga com a estrutura econômica prevista na Constituição Federal, cujo alicerce encontra-se no reconhecimento do trabalho como valor social, sempre orientado pela promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Mais do que disciplinar aspectos financeiros, essa ordem está profundamente conectada às dinâmicas do cenário trabalhista, devendo garantir a existência digna das pessoas assalariadas como finalidade central. Tal compromisso não se resume a um ideal abstrato, e sim a um axioma da organização produtiva. Ao optar pelo modelo de mercado, o legislador estabeleceu a autonomia dos agentes, porém submetida a balizas normativas que buscam conciliar crescimento sustentável com inclusão e bem-estar coletivo.

Do ponto de vista empresarial e da Administração Pública, a adoção de jornadas mais equilibradas representa uma estratégia de modernização com impactos positivos, tais como o aumento da produtividade e da eficiência organizacional. Isto porque as pessoas colaboradoras mais descansadas, satisfeitas e com melhor qualidade de vida, tendem a apresentar maior engajamento, foco e desempenho em suas atividades.

Além disso, a valorização do tempo pessoal possibilita o fortalecimento do vínculo entre a empresa e a pessoa trabalhadora, contribuindo para a preservação de equipes e a redução da rotatividade. Além disso, essa remodelação resultaria na diminuição do absenteísmo, de afastamentos por questões de saúde e de custos com retrabalho ou baixa performance. Portanto, ao promover um ambiente laboral mais saudável e equilibrado, as empresas não apenas cumprem um papel social relevante, mas também colhem ganhos concretos e competitividade e inovação.

Experiências internacionais reforçam a viabilidade dessa iniciativa: na Islândia, a diminuição da jornada sem alteração salarial intensificou o conforto e a eficácia operacional; na Inglaterra, ensaios com a redução de 40 para 32 horas semanais levaram várias organizações a consolidarem o novo regime e na Nova Zelândia, o experimento resultou em menos estresse e maior satisfação laboral.

Em síntese, a abertura para modelos de jornadas de trabalho mais flexíveis promove uma melhor conciliação entre a vida pessoal e profissional, eleva o bem-estar das pessoas ativas no mercado de trabalho e estimula o progresso econômico. Na contramão do modelo de 44 horas semanais, distribuídas





em seis dias de atividade e um dia de repouso, que impõe um desgaste excessivo, comprometendo o bem-estar e a eficiência das pessoas trabalhadoras.

Portanto, por estar em plena harmonia com os fundamentos constitucionais que orientam uma ordem econômica baseada na valorização humana, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003100390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 08/04/2025 17:40

Checksum: **0CF2FB3137FA073A35F70031F6C99CEF265FB7C491BA7F9C2C88D706347B89CE**

